



## O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO Povo.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER nº 001/2025/CCJR-CMVC, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

OBJETO: Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de 16 de janeiro de 2025.

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 40-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Emenda à Lei Orgânica que fora apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 50, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise da citada proposta de Emenda à Lei Orgânica, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais pertinentes a matéria em debate.

O Objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2025, de 16 de janeiro de 2025, é a inclusão do Artigo 40-A, no texto da Lei Maior do Município de Viçosa do Ceará/CE. Pela redação do artigo 40-A, observa-se que o legislador municipal pretende instituir o Direito aos Vereadores do Município de Viçosa do Ceará, ao recebimento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

Observa-se que a matéria em tela, do ponto de vista Constitucional já fora objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela constitucionalidade do pagamento aos agentes políticos das verbas de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, uma vez que tais direitos restam consagrados aos trabalhadores como direitos sociais, insculpidos no artigo 7º do texto da Constituição Federal de 1988, como tal, decidiu a Suprema Corte de Justiça do Brasil que os mencionados direitos de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias é extensivo aos agentes políticos, no caso em apreço, aos Vereadores(as).

Analizando o procedimento em comento, mostra-se constitucional e legal a regular tramitação, discussão e aprovação da proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2025, de 16 de janeiro de 2025, uma vez que a mesma conta com o número mínimo de assinaturas exigidas para sua apresentação, conforme





## O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO Povo.

preconiza o artigo 44, inciso I da Lei Orgânica do Município e no mérito, versa sobre matéria cujo direito aplicado a espécie é flagrantemente constitucional e legal, face ao texto da Constituição Federal de 1988.

2

Em razão do exposto, emito parecer FAVORÁVEL a essa COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda a Lei Orgânica 001/2025, de 16 de janeiro de 2025 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 40-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2025, de 16 de janeiro de 2025 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 40-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua APROVAÇÃO, sem emendas.

Ediomar de Carvalho  
Ediomar de Carvalho Silva  
(Relator)

A favor  Contra

Ediomar de Carvalho  
Ediomar de Carvalho Silva  
Presidente

José Océlio Brito Silva  
José Océlio Brito Silva  
Secretário

A favor  Contra

João Clóvis Mapurunga da Frota  
João Clóvis Mapurunga da Frota  
Membro

A favor  Contra

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2025.